### DOM DE 11/09/2013 Republicada no DOM de 17/09/2013 REVOGADA PELA LEI Nº 9.279, DE 28/09/2017

### LEI Nº 8.464/2013

Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Receita nº I com as alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Anexo II da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Tabela de Receita nº I, para efeito de apuração do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.
- Art. 2º O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 7.186/2006 passa a ser § 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, com seguinte redação:

"Art.	72												
Λιι.	10	 											

- § 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.
- § 2º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará até 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, as tabelas de alíquotas progressivas para imóveis de uso residencial, não residencial e de terrenos, constante da Tabela de Receita nº I de que trata o *caput* deste artigo, bem como o valor das parcelas a deduzir de cada faixa, em função da progressividade da incidência das alíquotas sobre a base de calculo.
- § 3º Os intervalos de valores venais constantes das tabelas progressivas referidas no parágrafo anterior serão calculados conforme metodologia constante das correspondentes notas explicativas, tomando-se por base a situação do cadastro imobiliário em 30 de novembro de cada ano." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 1º que produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 10 de setembro de 2013.

# ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO Prefeito JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

## MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário Municipal da Fazenda

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 11/09/2013

### **ANEXO ÚNICO**

### ANEXO II DA LEI Nº 7.186/2006 TABELA DE RECEITA Nº I

# IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

### TABELA PROGRESSIVA - IMÓVEIS RESIDENCIAIS

	QTE. DE	INTERVALO DE VALO		
FAIXA	IMÓVEIS	LIMITE INFERIOR (LI)	LIMITE SUPERIOR (LS)	Alíquota
1	15%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 15º percentil	0,10%
2	15%	LI2 = LS1+R\$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 30º percentil	0,20%
3	15%	LI3 = LS2+R\$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 45º percentil	0,30%
4	15%	LI4 = LS3+R\$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 60º percentil	0,40%
5	15%	LI5 = LS4+R\$ 0,01	LS5 = última ocorrência do 75º percentil	0,60%
6	15%	LI6 = LS5+R\$ 0,01	LS6 = última ocorrência do 90º percentil	0,80%
7	10%	LI7 = LS6+R\$ 0,01	imóvel com maior valor venal	1,00%

### (\*) Notas explicativas:

- 1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos imóveis residenciais registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ, ordenados em ordem crescente e distribuídos em 7 faixas, conforme percentuais constantes da Tabela.
- 2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.
- 3. O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 7 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R\$ 0,01.
- **4.** Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de imóveis residenciais será utilizado o número inteiro mais próximo.

### TABELA PROGRESSIVA - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

FAIXA	QTE. DE	INTERVALO DE VALO		
	IMÓVEIS	LIMITE INFERIOR (LI)	LIMITE SUPERIOR (LS)	Alíquota
1	30%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 30º percentil	1,00%
2	15%	LI2 = LS1+R\$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 45º percentil	1,10%
3	15%	LI3 = LS2+R\$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 60º percentil	1,20%
4	15%	LI4 = LS3+R\$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 75º percentil	1,30%
5	15%	LI5 = LS4+R\$ 0,01	LS5 = última ocorrência do 90º percentil	1,40%
6	10%	LI6 = LS5+R\$ 0,01	imóvel com maior valor venal	1,50%

- (\*) Notas explicativas:
- 1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos imóveis não residenciais registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ, ordenados em ordem crescente e distribuídos em 6 faixas conforme percentuais constantes da Tabela.
- 2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.
- 3. O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 6 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R\$ 0,01.
- **4.** Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de imóveis não residenciais será utilizado o número inteiro mais próximo.

### **TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS**

FAIXA	QTE. DE	INTERVALO DE VALO		
	IMÓVEIS	LIMITE INFERIOR (LI)	Alíquota	
1	30%	imóvel com menor valor venal	LS1 = última ocorrência do 30º percentil	1,00%
2	30%	LI2 = LS1+R\$ 0,01	LS2 = última ocorrência do 60º percentil	2,00%
3	15%	LI3 = LS2+R\$ 0,01	LS3 = última ocorrência do 75º percentil	3,00%
4	15%	LI4 = LS3+R\$ 0,01	LS4 = última ocorrência do 90º percentil	4,00%
5	10%	LI5 = LS4+R\$ 0,01	imóvel com maior valor venal	5,00%

- (\*) Notas explicativas:
- 1. Os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes da Tabela serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos terrenos registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda SEFAZ, ordenados em ordem crescente, e distribuídos em 5 faixas conforme percentuais constantes da Tabela.
- 2. O valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado.
- **3.** O valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 a 5 será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R\$ 0,01.
- **4.** Para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de terrenos será utilizado o número inteiro mais próximo.